



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.537

Recurso nº: 102.300 - IRPJ - EXS.: de 1986 a 1988

Recorrente: LIMEIRENSE S/A IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

Recorrida: DRF EM LIMEIRA (SP)

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Caracteriza operação de compra e venda a prestações o contrato que, embora revestindo a forma de arrendamento mercantil, contenha cláusula que estabeleça pagamento da quase totalidade do preço nas primeiras prestações.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMEIRENSE S/A IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira SONIA NACINOVIC.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993

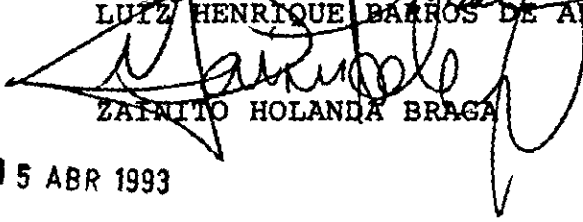

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE : 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e JOSÉ APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.572/91-29

RECURSO Nº: 103.300

ACORDÃO Nº: 103-13.537

RECORRENTE: LIMEIRENSE S/A IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

R E L A T Ó R I O

LIMEIRENSE S/A IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, fabricante de fertilizantes e corretivos do solo, qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 10865/238/91, da Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, que indeferiu a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário lançado no AI de fls. 20/23, no valor total de Cr\$ 3.583.094,42, sendo CR\$ 1.706.783,66 de IRPJ e os demais dos encargos legais pertinentes.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 20 A 23)

O AI foi lavrado em decorrência da constatação da aquisição de um automóvel Volkswagen GOL/1985, de um caminhão Scania e um Semi-Reboque, através de contrato de arrendamento mercantil, sendo tais aquisições, consideradas operações de compra e venda à prestação. Tais contratos tiveram pagamentos em:

- Gol, fls. 5/11, - 8 (oito) parcelas, quase 100% do total contratado;

- Caminhão Scania e Semi-Reboque, fls. 14/18, - 10 (dez) parcelas, quase 96% do total contratado. Ambos os contratos têm prazo de 25 (vinte e cinco) meses, sendo que a vida útil dos bens é de 60 meses, além de ter sido fixado um valor residual insignificante.

Acórdão nº 103-13.537

Os valores lançados nas fichas Razão serão a base para o AI:

1985	Cr\$ 486.128.071;
1986	Cr\$ 7.790,73;
1987	Cr\$ 670,18.

Fundamentação legal: art. 235, parágrafo 1º e 3º do RIR/80.

II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 25 A 29)

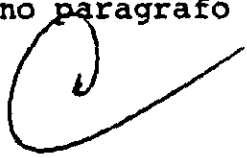
A empresa foi cientificada do AI em 23.05.91, e, em 20.06.1991, apresentou impugnação tempestiva argumentando, em síntese, que:

a) o pagamento em parcelas menores de 8 (oito) e 10 (dez), não descaracterizam o contrato de "leasing", que é feito através de instrumento público ou particular, firmado com entidade financeira própria, sendo um ato jurídico perfeito (Código Civil Brasileiro, art. 85);

b) a Fiscalização não pode e não tem condições de proceder à descaracterização de uma operação comercial financeira e legal, sob a afirmação de não estarem concordando com esse ou aquele ponto, inclusive por faltar à mesma a possibilidade jurídica para tanto.

III - DO PARECER FISCAL (FLS. 32)

O autor do feito se manifestou nos autos afirmando que os contratos objeto do "Termo" de fls. 19, têm roupagem de "leasing", mas, na essência, são contratos de compra e venda a prazo, devendo sofrer as consequências previstas no parágrafo 1º c/c o parágrafo 3º, art. 235/RIR/80.



IV - DA DECISÃO (FLS. 33 A 36)

A autoridade singular manteve integralmente o ci dito tributário lançado, firmando-se nos seguintes argumentos:

a) que o arrendamento mercantil é regido pela Lei 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.132/83;

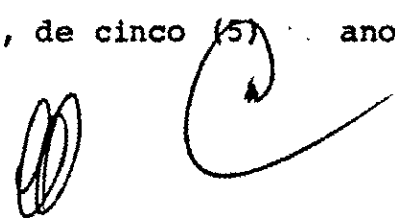
b) que o "leasing" é conceituado como a operação que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora para fins de uso próprio da arrendatária (Lei nº 6.099/74, art. 1º);

c) que operação de financiamento vinculada à aqui sição de bens do ativo imobilizado não se confunde com arrendamen to mercantil;

d) que, no arrendamento mercantil, as empresas arrendatárias, não querendo imobilizar uma soma razoável de recursos, recorrem às empresas de "leasing", para que essas, adquirindo o bem em seu nome, o deem em locação às arrendatárias, no prazo que o contrato estabelecer, findo o qual poderá haver renovação, devo lução ou aquisição do bem pela arrendatária e, havendo opção pela aquisição do bem, a compra será concretizada pelo valor residual efetivo e não um valor simbólico o que afastaria a operação do campo de abrangência do arrendamento mercantil, para caracterizá-la compra e venda a prestações;

e) que os contratos em causa, fixaram um percen - tual de 1% sobre o valor de aquisição do bem junto ao fabricante, para determinar o montante residual, se traduzindo em um valor sim bólico;

f) que os contratos referem-se a veículos com expectativa de vida útil em condições normais, de cinco (5) anos (item 63/IN/2/69);



Acórdão nº 103-13.537

g) que, com relação à concentração do pagamento nas parcelas iniciais, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em se assentam, convertendo-se, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo; (Acórdão 1º C.C. 101.77.908/88 - DOU 09.02.89).

V - DO RECURSO (FLS. 39)

Inconformada, a Fiscalizada apresentou, em 19.12.91, recurso tempestivo a este Conselho, onde afirma que a autoridade julgadora não rebateu o argumento de que o fato de ser feito um "leasing" em oito ou dez parcelas não pode descaracterizar o instrumento jurídico firmado, que encontra-se perfeito nos termos da legislação vigente;

Disse, mais, em resumo, que:

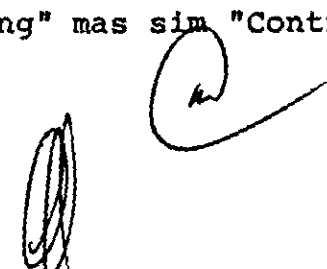
a) não tendo condições de arcar com o ônus do pagamento de compra do veículo a vista necessita da interveniência da entidade financeira, existindo para tanto a figura contratual do "leasing";

b) o número maior ou menor das prestações representa uma preocupação com o custo da operação, jamais podendo ser um elemento descaracterizador da natureza jurídica do contrato;

c) a Administração não pode simplesmente descaracterizar um contrato qualquer sem autorização legislativa, mediante mero ato administrativo;

d) a lei fiscal não prevê especificamente prestações iguais, uniformes, máximas ou mínimas para todo o contrato de "leasing", não as exige e até não quis fazê-lo. O fisco é que, por ato administrativo (juridicamente impossível) pretende o contrário, dizendo que não há "Contrato de Leasing" mas sim "Contrato de Compra e Venda".

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

A matéria é por demais conhecida desta Câmara.

Trata-se da atribuição de natureza de operações de compra e venda a prestações a dois contratos denominados de arrendamento mercantil, cujas características encontram-se assim descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 19:

"1 - Aquisição de um automóvel volkswagen Gol 1985, através de contrato de arrendamento mercantil, cópia às fls. , com pagamento em 8 (oito) parcelas de quase 100% do total contratado;

2 - Aquisição de um caminhão Scania e um Semi Reboque através de contrato de arrendamento mercantil, cópia às fls. , com pagamento em 10 (dez) parcelas de mais ou menos 96% do total contratado.

Os dois contratos têm prazo de 25 meses, aquém do prazo normal de vida útil dos bens, que é de 60 meses, além de se ter fixado valor residual insignificante."

Dois, portanto, foram os aspectos que conduziram as autoridades lançadora e julgadora de primeiro grau a identificar nos referidos negócios natureza diversa da ostensivamente declarada:

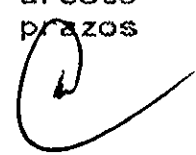
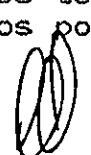
-- a) a excessiva concentração dos valores pagos nas primeiras prestações, e

b) a insignificância do valor residual garantido, em relação ao prazo de vida útil restante, estimada do bem.

A tendência atual desta Câmara, em relação ao segundo aspecto, quando presente isoladamente, tem como paradigma o voto proferido pela insigne Conselheira Sônia Nacínovic, no acórdão nº 103-12725, de 25/08/92, cujo entendimento adoto e o teor transcrevo:

"Cuida-se, portanto, de examinar a dedutibilidade dos lançamentos de despesas efetuados a título de contraprestações de contratos de arrendamento mercantil, considerados negócios de compra e venda a prestações pela Fiscalização e pela autoridade a quo.

Fundamentam a exigência tributária, nos termos do aresto recorrido, as alegações de os contratos possuírem prazos



de duração inferiores à expectativa de vida útil e pactuação de valores residuais ínfimos (1%), situações dadas como incursas, precipuamente, no artigo 235, § 1º do RIR/80, que transcrevo:

"§1º - A aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei n^o 6099, de 12 de setembro de 1974, será considerada operação de compra e venda a prestação.

Segundo a insigne prolatora do voto vencido "a legislação que rege o arrendamento mercantil e as normas complementares estabelecem a existência de um valor residual garantido" que "deverá ter significado econômico, do contrário todo o contrato de arrendamento mercantil se resolveria em compra-e-venda, sendo a opção-de-compra ou de venda a terceiros, ato meramente simbólicos".

Data venia, não posso concordar com a assertiva final, salvo como consideração de lege ferenda, pois, em realidade, inexiste, no direito positivo aplicável à matéria, qualquer prescrição que lhe dê esteio.

Isso porque o contrato de arrendamento mercantil encontra-se regulado pela Lei n^o 6099/74, modificada, em parte, pela Lei 7132/83, diplomas legais de natureza comercial, financeira e tributária, que assim delinearão as operações dessa espécie:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

.....
Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada prestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para a opção de compra ou critério para a sua fixação, quando for estipulada esta cláusula."

No tocante à conferência de atribuições aos órgãos do Poder Executivo e competência em relação à matéria, disse mais aquela Lei:

"Art. 7º - Todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei n^o 4.595, de 31 de

Processo n° 10865-000572/91-29
Acórdão n° 103-13.537

8.

dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional." (grifei)

Dando cumprimento àquele dispositivo, o Conselho Monetário Nacional preencheu a norma legal em branco acima transcrita pela Resolução n° 980/84, assim dispondo em seu inciso IV:

"IV - O Banco Central poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução, inclusive determinando normas específicas de auditoria e contabilidade aplicáveis às operações de que se trata."

Em adição, o Regulamento anexo àquela Resolução prescreveu, de maneira indiscutível:

"Art. 36 - O Banco Central do Brasil poderá fixar critérios de distribuição de contraprestações de arrendamento durante o prazo contratual, tendo em vista o adequado atendimento dos prazos mínimos disciplinados no artigo 10 deste Regulamento.

.....
Art. 41 - As operações que se realizarem em desacordo com as disposições deste Regulamento poderão ser descaracterizadas como de arrendamento mercantil, em conformidade com as normas complementares que serão baixadas pelo Banco Central do Brasil." (grifei)

O artigo 10, retro mencionado, por seu turno, fixou:

"Art. 10 - Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

- a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data da entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
- b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens."

Como se vê, em nenhum dos atos citados consta a alegada determinação limitadora da relação entre o valor residual garantido e o prazo espectável de vida útil restante do bem, sendo livres as partes para avençar a este respeito.

Ressalte-se, ainda, que a Resolução n° 980/84 e seu regulamento, resultando de norma legal em branco, como demonstrado, revestem força de lei, tal como ocorre, v.g., com o Decreto n° 70235/72, regulador do processo administrativo fiscal.

Dessa forma, fica claro que o Banco Central do Brasil é o órgão competente para baixar normas complementares definidoras de operações descaracterizadas como de arrendamento mercantil e, conquanto não se tenha conhecimento de ato escrito a respeito, nenhum dos

Acórdão n° 103-13.537

Conselheiros presentes ignora que aquela autarquia, no exercício diário de suas funções de fiscalização e controle da atividade e dos negócios celebrados a esse título, considera regulares e plenamente de acordo com a lei de regência os contratos assim denominados, em que tenha sido acertado valor residual insignificante. Aliás, não somente o BACEN, como também a remansosa jurisprudência dos órgãos do Poder Judiciário e, sobretudo, a própria Receita Federal, como se infere do PN/CST n° 18/87, que esclarece:

"5. Em se tratando de arrendamento mercantil, entretanto, a situação é patentemente diversa pois, como é notório, esta prática constitui, no Brasil, financiamento a médio e longo prazos da aquisição de bens de produção. As operações da espécie são regidas por legislação específica, inclusive no plano tributário.

5.1. Os contratos têm como características básicas preverem a amortização da quase totalidade do preço do bem arrendado no decurso da operação que, usualmente, é celebrada pelo prazo mínimo admitido na legislação - 3 anos em se tratando de bens com vida útil igual ou superior a 5 anos, e 2 anos para os demais bens. Tais prazos, principalmente em relação a imóveis, são notoriamente inferiores ao tempo de vida útil dos bens.

5.2. omitido.

5.3. Finalmente, dentre outras características o contrato, por disposição compulsória da lei, deve prever, ao término do prazo da operação, que o arrendatário possa optar pela renovação do arrendamento, aquisição do bem ou devolução deste à arrendadora.

5.4. Na hipótese de o arrendatário vir a exercer a opção de compra, esta será realizada mediante pagamento de valor previamente estipulado, quando da celebração do contrato, e que permanece inalterado não obstante a eventual realização de benfeitorias no bem, pelo arrendatário; - ademais, - não apresenta qualquer vinculação, à época de seu exercício, quer com o valor de mercado do bem, quer com o valor intrínseco que ainda conserva, dado o decurso de apenas parte do seu prazo de vida útil.

5.5. O preço para o exercício da opção de compra, usualmente irrisório se confrontado com o valor de mercado do bem ou com o valor intrínseco deste, traduz, para a arrendadora, o valor residual garantido a que terá direito independentemente de o arrendatário vir a adquirir, ou devolver, o bem." (grifei)

Ora, se os prazos de duração de todos os contratos, embora inferiores aos períodos de vida útil esperados dos bens, situam-se nos limites mínimos admitidos pela legislação própria, e se inexiste proibição, na mesma legislação para estipulação de valor residual irrisório, sendo essa circunstância notoriamente aceita, até mesmo pela administração tributária, como

Processo n° 10865-000572/91-29
Acórdão n° 103-13.537

10.

usual nesse tipo de negócio, conclui-se que o ato praticado pela autoridade reclamada contraria frontalmente o princípio constitucional da legalidade, não podendo ser prestigiado."

No presente caso, porém, em ambas as situações, observa-se que a quase totalidade do preço contratado foi paga nas prestações iniciais.

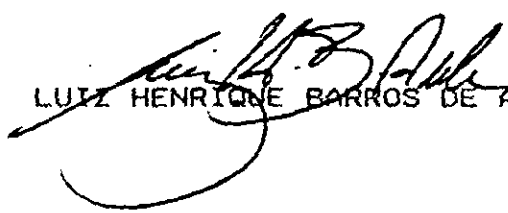
Também esse ponto já foi enfrentado aqui, exemplarmente, pelo emérito, Conselheiro Dicler de Assunção, no voto proferido no acórdão n° 103-07361/86, do qual foi relator, assim sintetizado na seguinte ementa:

"Inexiste realmente norma jurídica eficaz no sentido de determinar a uniformidade linear de todas as prestações do contrato de arrendamento mercantil durante seu curso. Porém não se pode ir ao extremo de se admitir validamente que a desproporção chegue a uma relação de 9 (nove) para 1 (hum) entre o total do valor pago em prestações nos 12 (doze) primeiros meses para o restante do prazo do contrato, pena de descaracterização do próprio contrato de arrendamento cujo tratamento tributário beneficiado pressupõe ao mesmo como um forma válida de não se ter imobilizações demesuradas e o consequente mingramento de capital de giro da empresa. Ora, se paga ela mais de 90% (noventa por cento) do valor do tratado já no primeiro ano, fica descaracterizado o arrendamento, ainda que se possa emprestar certo exagero jurídico em se falar de simulação."

Esses os pontos considerados por tantos e tantos acórdãos deste Conselho, aos quais acrescentamos a constatação de que aquele que contrata o arrendamento concentrando a quase totalidade do pagamento do valor dos bens nas primeiras prestações, por certo está exercendo desde a celebração do ato a opção de compra, sendo inadmissível supor que, ao término da sua vigência, a mesma não se formalize, o que evidencia opção antecipada e negócio de compra e venda a prestações, de conformidade com as normas reguladoras da atividade, em especial o artigo 15 da Lei n° 6099/74.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

